

CONTRATO DE COLABORAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PONTO DE RECOLHA SELETIVA EM DISTRIBUIDOR DE BATERIAS E ACUMULADORES NOVOS N.º [...]/2017

Entre:

G.V.B. - GESTÃO E VALORIZAÇÃO DE BATERIAS, LDA., sociedade comercial por quotas, com sede na Avenida Dr. Carlos Leal, 2600-729 Castanheira do Ribatejo, pessoa coletiva número 509119972, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número de pessoa coletiva, com o capital social de € 50.000,00, neste ato representada por Fernando Manuel de Oliveira Bruno Moita, com poderes para o ato, titular do cartão de cidadão n.º 06061939, em vigor até 15/05/2021, adiante designada por "G.V.B.";

e

[Firma completa da Entidade], sociedade [anónima/comercial por quotas], com sede na [], []
[], pessoa coletiva número [], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [] sob
o mesmo número de pessoa coletiva, com o capital social de € [], neste ato representada por []
e por [], na qualidade de [administradores/gerentes/procuradores], com poderes para o ato
adiante designada por "Segundo Contraente", "Ponto de Recolha Local" ou simplesmente "PRL";

Considerando que:

- I. O Decreto-Lei n.º 173/2015, de 25 de agosto alterou o Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, a fim de transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/56/EU;
- **II.** Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do DL 6/2009, de 6 de janeiro, os utilizadores finais particulares ("UFP"), designadamente o setor doméstico e outras fontes comerciais, industriais e institucionais semelhantes ao setor doméstico, estão obrigados a entregar os resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis (doravante também designados por "RBA") que detenham, sem quaisquer encargos, nos distribuidores ou nos pontos de recolha seletiva;
- III. Por seu turno, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do DL 6/2009, de 6 de janeiro, os distribuidores de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis estão obrigados a aceitar a devolução dos respetivos resíduos pelos utilizadores finais particulares, independentemente da sua composição química, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de uma nova bateria ou acumulador;
- **IV.** Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do DL 6/2009, de 6 de janeiro, os produtores de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis, individualmente ou através de entidade gestora licenciada nos termos do referido decreto-lei, devem assegurar a existência de pontos de recolha seletiva dos respetivos resíduos e suportar os inerentes custos de instalação e funcionamento;
- **V.** Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do DL 6/2009, de 6 de janeiro, a devolução dos resíduos de baterias e acumuladores de veículos automóveis particulares não comerciais nos pontos de recolha referidos no Considerando anterior é livre de quaisquer encargos para o UFP e não depende da aquisição de novas baterias ou acumuladores;
- **VI.** A G.V.B. encontra-se licenciada para o exercício da atividade de entidade gestora de RBA através do Despacho n.º 5186/2010 do Secretário de Estado do Ambiente, de 23 de março de 2010, até 31 de dezembro de 2015:



VII. Através do Despacho n.º 1428/2016 do Secretário de Estado do Ambiente, de 29 de janeiro, a Licença referida no Considerando anterior foi prorrogada, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, tendo sido concedida pelo prazo de doze meses, automaticamente renovável por iguais períodos até à emissão de nova licença;

- **VIII.** Compete à G.V.B., entre o mais, a constituição de uma rede de pontos de recolha de RBA, nomeadamente de resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis, identificados no Anexo I do presente Contrato que dele faz parte integrante assim vinculando as Partes, incluídos no âmbito da sua licença, assegurando a cobertura de todo o território nacional, tendo em conta critérios de densidade populacional e de acessibilidade, nos termos do artigo 11.º do DL 6/2009, de 6 de janeiro, podendo vir a integrar a rede de pontos de recolha estabelecimentos comerciais com venda ao público de acumuladores e baterias industriais e para veículos automóveis, conforme ponto 5.7.1 do Apêndice C da Licença da G.V.B.;
- **IX.** O requisito prévio essencial para que um Distribuidor possa integrar a rede nacional de Pontos de Recolha geridos pela GVB, na qualidade de PRL, é a posse de um estabelecimento comercial de venda de baterias e acumuladores industriais e/ou para veículos automóveis, conforme Anexo II ao presente Contrato que dele faz parte integrante assim vinculando as Partes e que são os critérios de referência para seleção dos pontos de recolha da rede da G.V.B, aprovados pelo Diretor-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente;
- **X.** Os PRL devem cumprir os requisitos estabelecidos no Anexo II ao presente Contrato e estão dispensados de licenciamento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, declarando o Segundo Contraente cumprir os critérios de referência para seleção dos pontos de recolha da rede da G.V.B.;

É livremente e de boa-fé celebrado o presente Contrato de Colaboração para Instalação de Ponto de Recolha Seletiva, que se regerá pelos termos e condições constantes das Cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Definições)

Para efeitos do presente Contrato, consideram-se aplicáveis as definições constantes do artigo 3.º do DL 6/2009, de 6 de janeiro, que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

Cláusula Segunda

(Objeto)

- 1. Pretendendo o Segundo Contraente aderir à Rede de Pontos de Recolha Seletiva da G.V.B. (doravante designada por "Rede G.V.B."), na qualidade de Distribuidor, também designado por Ponto de Recolha Local (doravante designado simplesmente por "PRL"), pelo presente Contrato, o Segundo Contraente adere à Rede G.V.B., na qualidade de PRL, a qual abrange as baterias e acumuladores industriais e as baterias e acumuladores para veículos automóveis, identificados no Anexo I do presente Contrato.
- **2.** O Segundo Contraente compromete-se a colaborar, na qualidade de PRL, na recolha seletiva de RBA cujo código LER seja exclusivamente 160601*, (de ora em diante abreviadamente designada por "Recolha") fomentada pela G.V.B, designadamente recebendo nas suas instalações tais resíduos e procedendo ao seu acondicionamento, armazenagem e envio para Pontos de Recolha Regional da Rede G.V.B. e, ocasionalmente, para operadores de reciclagem.
- 3. O Segundo Contraente compromete-se a proceder à recolha mencionada no número anterior da presente



cláusula, dos resíduos entregues pelos UFP em todos os estabelecimentos comerciais que explora.

4. O Segundo Contraente autoriza desde já a G.V.B. a divulgar perante terceiros a sua adesão ao sistema integrado de gestão de resíduos de baterias e acumuladores industriais e baterias e acumuladores para veículos automóveis (SIGRAB).

Cláusula Terceira

(Obrigações do Segundo Contraente)

- 1. O Segundo Contraente obriga-se a:
- (i) Proceder à recolha/retoma, acondicionamento, armazenamento e envio dos RBA para Pontos de Recolha Regional da Rede G.V.B. e, ocasionalmente, para operadores de reciclagem, garantindo cumprimento dos objetivos de gestão previstos na Licença da G.V.B.;
- (ii) Respeitar as demais condições específicas constantes dos critérios de referência para seleção dos pontos de recolha da rede que fazem parte integrante do presente Contrato, constantes do Anexo II e que o Segundo Contraente subscreve sem reservas.
- **2.** Os RBA mencionados no parágrafo (i) do n.º 1 da presente Cláusula deverão ter origem em atividades desenvolvidas pelo Segundo Contraente devendo ainda ser entregues no PRL por UFP.
- **3.** Os RBA declarados à G.V.B. pelo Segundo Contraente não poderão em caso algum ser simultaneamente declarados a outras entidades gestoras ou sistemas individuais de gestão de RBA das categorias abrangidas pelo presente Contrato.
- **4.** Na data de celebração do presente Contrato as receitas obtidas com a valorização dos RBA superam os custos relacionados com a recolha, acondicionamento, armazenagem e envio para Pontos de Recolha Regional da Rede G.V.B. e, ocasionalmente, para operadores de reciclagem, bem como com o respetivo registo desses mesmos RBA na plataforma constante do "sitio" da G.V.B. na Internet, situado em www.gvb. pt, pelo que é a G.V.B. a suportar os custos líquidos decorrentes dessas operações, tal como previsto no n.º 1 do artigo 13.º do DL 6/2009.
- **5.** O Segundo Contraente declara respeitar os demais requisitos para atuar como PRL, de acordo com o modelo de Declaração que faz parte integrante do Anexo II ao presente Contrato.

Cláusula Quarta

(Obrigações da G.V.B.)

A G.V.B. obriga-se a:

- (i) Divulgar ao Segundo Contraente a informação sobre as melhores técnicas de acondicionamento, armazenagem e transporte dos RBA e da demais operações mencionadas no n.º 1 da Cláusula Terceira do presente Contrato, em ordem a promover a eficiência técnica e económica do sistema integrado e, em concreto, do Segundo Contraente enquanto PRL;
- (ii) Disponibilizar ao Segundo Contraente uma plataforma informática que tenha como principal objetivo assegurar a quantificação dos fluxos materiais e a adequada traceabilidade da informação entre a origem e destino dos resíduos, através do sítio mencionado no n.º 4 da Cláusula Terceira do presente Contrato;
- (iii) Divulgar ao Segundo Contraente qualquer sistema que seja concebido e executado pela G.V.B., com vista à comunicação destinada a sensibilizar a totalidade dos agentes envolvidos na problemática da gestão de RBA, seus componentes e materiais.



Cláusula Quinta

(Contrapartidas Financeiras)

Tendo por base o disposto no n.º 4 da Cláusula Terceira, não serão devidas quaisquer contrapartidas financeiras por qualquer uma das Partes no âmbito do presente Contrato, que assim é totalmente gratuito.

Cláusula Sexta

(Certificações)

- **1.** A G.V.B. emite na data da assinatura do presente Contrato um Certificado atestador da adesão por parte do Segundo Contraente à Rede G.V.B., na qualidade de PRL, o qual será renovado anualmente.
- **2.** A G.V.B. emitirá anualmente um Certificado comprovativo do cumprimento por parte do Segundo Contraente, sendo este o caso, das obrigações contratuais estabelecidas e por si assumidas na Cláusula Terceira.

Cláusula Sétima

(Duração)

- 1. O presente Contrato é válido até 31 de dezembro de 2017.
- **2.** O presente Contrato renova-se automaticamente por períodos sucessivos de 1 ano, caso não seja denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita enviada com a antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do período de vigência em curso.
- **3.** A vigência do presente Contrato fica condicionada à vigência das licenças prevista nos Considerandos supra. No caso de deixar de se verificar esta condição, a vigência do presente Contrato cessará com efeitos imediatos.

Cláusula Oitava

(Comunicações)

Ao abrigo do presente Contrato fica estabelecido o seguinte esquema de comunicações:

- **1.** As comunicações efetuadas ao abrigo do presente Contrato, serão efetuadas por via eletrónica, fax ou carta conforme o acordado entre a G.V.B. e o Segundo Contraente com exceção das comunicações que respeitem à eventual denúncia ou resolução do presente Contrato as quais deverão ser, neste caso, por carta registada com aviso de receção.
- **2.** Para efeito das comunicações a efetuar ao abrigo do presente Contrato e salvo indicação escrita em contrário, são os seguintes os endereços, números de telefax e as pessoas de contacto das Partes:
- **2.1.** G.V.B. Gestão e Valorização de Baterias, Lda.

Av. Dr. Carlos Leal

2600-729 Castanheira do Ribatejo

E-mail: geral@gvb.pt Tel.: 263 279 640 Fax: 263 279 649

Pessoa de Contacto: Eng.º Fernando Bruno Moita



2.2. []	
[]	
[]	
E-mail: []	
Tel: []	
Fax: []	
Pessoa de Contacto: [-

Cláusula Nona

(Resolução do Contrato)

O incumprimento por uma das Partes de qualquer obrigação emergente do presente Contrato confere à outra Parte o direito de o resolver com justa causa, caso a parte faltosa não ponha termo à situação de incumprimento decorridos 60 dias sobre a notificação que, para o efeito, a parte não faltosa lhe tenha dirigido.

Cláusula Décima

(Disposições Diversas)

- 1. O presente Contrato substitui e revoga quaisquer contratos e acordos anteriores entre as Partes, com o mesmo objeto.
- **2.** A omissão do exercício de qualquer dos direitos das Partes ao abrigo do presente Contrato não constituirá nem será interpretada como perda ou renúncia ao posterior exercício desses direitos.
- **3.** O presente Contrato não poderá ser emendado, alterado ou modificado, exceto por acordo escrito e assinado por ambas as Partes.
- **4.** As notificações a efetuar pelas Partes, nos termos do presente Contrato, deverão ser endereçadas, por carta registada com aviso de receção, para as moradas indicadas no cabeçalho, ficando as Partes obrigadas a comunicar, pela mesma forma, qualquer alteração do domicílio aí referido.

Cláusula Décima Primeira

(Lei Aplicável e Resolução de Litígios)

O presente Contrato e todos os direitos e obrigações dele emergentes serão regulados pela lei portuguesa, sendo os litígios que dele possam emergir dirimidos no foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Castanheira do Ribatejo, [.....] de [.....] de 2017

Pela G.V.B.,

Pelo Segundo Contraente,



ANEXO I

Identificação das baterias e acumuladores incluídos no SIGRAB

- **a)** Baterias ou acumuladores para veículos automóveis, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
- **b)** Baterias ou acumuladores para motos e motociclos, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
- **c)** Baterias ou acumuladores para máquinas agrícolas e industriais, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
- **d)** Baterias ou acumuladores de tração, aplicados em:
- Movimentação de cargas (empilhadores, rebocadores de aviões, preparadores de material, porta paletes e máquinas auto guiadas);
- Movimentação de pessoas (autocarros, carros elétricos, carrinhos de golf, cadeiras de rodas);
- Máguinas de limpeza (lavadoras, aspiradores);
- Máquinas de elevação de cargas ou pessoas (plataformas elevatórias, elevadores);
- **e)** Baterias ou acumuladores de tração, aplicados em motos, motociclos e veículos automóveis elétricos e híbridos;
- **f)** Baterias ou acumuladores estacionários aplicados em:
- Sistemas de telecomunicações (rede fixa, móvel e radiomóvel);
- Centrais nucleares, termoelétricas e de energia renovável (hídricas, eólicas e fotovoltaicas);
- Alimentação ininterrupta (UPS);
- Centrais de alarmes, de segurança, emergência e sinalização;
- Eletromedicina e blocos operatórios;
- Material circulante (comboios);
- Diversão (brinquedos, rádio modelismo, etc.);
- g) Baterias e acumuladores de embarcações elétricas e não elétricas;
- h) Baterias e acumuladores de aeronaves elétricas e não elétricas.



ANEXO II

Critérios de Referência para a Seleção de Pontos de Recolha – Distribuidores

NOMENCLATURA		
APA	Agência Portuguesa do Ambiente	
GVB	GVB, Gestão e Valorização de Baterias, Lda.	
LER	Lista Europeia de Resíduos	
OGR	Operador de Gestão de Resíduos	
PRL	Ponto de Recolha Local	
PRR	Ponto de Recolha Regional	
RBA	Resíduos de baterias e acumuladores	
SI-Bat	Sistema de Informação da GVB	
SIGRAB	Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias e Acumuladores Industriais e de Baterias e Acumuladores para Veículos Automóveis	
SIRAPA	Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente	



DEFINIÇÕES	
Bateria ou acumulador industriais	Bateria ou acumulador concebidos exclusivamente para fins industriais ou profissionais ou utilizados em qualquer tipo de veículos eléctricos, designadamente, os utilizados como fonte de energia de emergência ou de reserva nos hospitais, aeroportos ou escritórios, os concebidos exclusivamente para terminais de pagamento portáteis em lojas e restaurantes e para leitores de código de barras em lojas, os utilizados em instrumentação ou em diversos tipos de aparelhos de medição, os utilizados em ligação com aplicações de energias renováveis como os painéis solares e os utilizados em veículos eléctricos, como por exemplo, carros, cadeiras de rodas, bicicletas, veículos utilizados nos aeroportos e veículos automáticos de transporte.
Bateria ou acumulador para veículos automóveis	Bateria ou acumulador utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes ou para a ignição.
Detentor (de baterias e acumuladores usados)	A pessoa singular ou colectiva de cuja actividade resultem baterias e acumuladores usados, ou que tenha baterias e acumuladores usados, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil.
Distribuidor	Qualquer pessoa singular ou colectiva que, no âmbito da sua actividade profissional, forneça pilhas e acumuladores a um utilizador final.
Operador (de gestão de baterias e acumuladores usados)	A pessoa singular ou colectiva que executa uma ou mais operações de gestão (recolha, transporte, armazenagem, triagem e reciclagem) de baterias e acumuladores usados.
Operadores económicos	Quaisquer produtores, distribuidores ou operadores de gestão de resíduos.
Pilha ou acumulador	Qualquer fonte de energia eléctrica obtida por transformação directa de energia química, constituída por uma ou mais células primárias, não recarregáveis ou por um ou mais elementos secundários, recarregáveis.
Reciclagem	Operação de gestão de resíduos prevista na alínea s), do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, i.e., o reprocessamento de resíduos com vista à recuperação e ou regeneração das suas matérias constituintes em novos produtos a afectar ao fim original ou a fim distinto.
Recolha/transporte	O conjunto de operações que permitam transferir as baterias e acumuladores usados dos detentores para operadores licenciados para a sua gestão.
Resíduo de pilha e ou acumulador	Uma pilha ou acumulador que constitua um resíduo na acepção da alínea u), do artigo 3°, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, i.e., qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos.
Tratamento	Qualquer actividade efectuada depois de os resíduos de pilhas e acumuladores terem sido entregues a uma instalação para fins de triagem, de preparação para a reciclagem ou de preparação para a eliminação.



1. INTRODUÇÃO

A GVB – Gestão e Valorização de Baterias, Lda. é uma sociedade por quotas, com o capital social de 50.000,00 €, dividido em 3 quotas, distribuídas da seguinte forma: EXIDE Technologies, Lda. - 30.000,00 €, representando 60% do capital social; ANECRA (Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel) - 10.000,00 €, representando 20% do capital social; ANAREPRE (Associação Nacional dos Recuperadores de Produtos Recicláveis) - 10.000,00 €, representando 20% do capital social.

A GVB não distribuirá lucros aos sócios, devendo os resultados líquidos ser reinvestidos e/ou aprovisionados para actividades compreendidas no objecto da sociedade.

A GVB está licenciada, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro, para exercer a actividade de gestão de resíduos de baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis em todo o território nacional, de acordo com o seguinte conjunto de Despachos:

- > Portugal Continental Despacho n.º 5186/2010, de 23 de Março, do Secretário de Estado do Ambiente
- > Região Autónoma da Madeira Despacho n.º 23/2010, de 26 de Maio, do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais
- Região Autónoma dos Açores Despacho n.º 627/2010, de 21 de Junho, do Secretário Regional do Ambiente e do Mar

2. REDE NACIONAL DE RECOLHA

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro, estabelecem que os utilizadores finais estão obrigados a proceder à entrega dos resíduos de baterias e acumuladores (RBA) que possuam e que os Distribuidores de baterias e acumuladores estão obrigados a aceitar a devolução dos respectivos resíduos.

De modo a optimizar a logística da recolha, armazenagem e transporte para reciclagem dos RBA, a Rede de Pontos de Recolha Selectiva da GVB (Rede de Pontos de Recolha da GVB ou simplesmente "Rede GVB") será constituída por Distribuidores e Operadores de Gestão de Resíduos. Os primeiros serão designados por "Ponto de Recolha Local" (PRL) e os segundos por "Ponto de Recolha Regional" (PRR).

Ambos – PRL e PRR – terão os meios e os conhecimentos para receber resíduos de utilizadores finais e de procederem a uma primeira triagem, mas apenas os segundos – PRR – estão vocacionados para receber resíduos de baterias e acumuladores de PRL.

No que respeita ao encaminhamento de RBA, de uma forma geral, os PRL utilizarão como destino final os PRR e só ocasionalmente os operadores de reciclagem, enquanto que os PRR, após triagem final e reembalamento, utilizarão sempre como destino final os operadores de reciclagem.

3. REQUISITOS PARA DISTRIBUIDORES OU PONTOS DE RECOLHA LOCAIS

O requisito prévio essencial para que um Distribuidor possa integrar a rede nacional de Pontos de Recolha geridos pela GVB, na qualidade de PRL, é a posse de um estabelecimento comercial de venda de baterias e acumuladores industriais e/ou para veículos automóveis, tal como previsto no número 5.7.1 do Apêndice C da Licença da GVB.

Os PRL deverão reservar um local arejado para colocação de pelo menos um recipiente estanque, em material com uma composição que não reaja com os componentes dos resíduos de baterias e acumuladores e com uma capacidade máxima de 1 m³, onde serão armazenadas as baterias com o líquido no seu interior, em posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.



No capítulo da segurança, deverão usar óculos e luvas de protecção, respeitar a interdição de fumar e foguear nas imediações do(s) recipiente(s) durante o manuseamento dos RBA e dispor de um extintor na proximidade desse local.

No capítulo da gestão administrativa, deverão possuir os meios informáticos, incluindo acesso à internet, no estabelecimento onde se situa o PRL, que permitam o acesso ao sistema de informação da GVB (SI-Bat) e ao SIRAPA.

Assim, a GVB impõe que o Distribuidor candidato cumpra os seguintes requisitos:

- > Ter uma capacidade mínima de armazenagem de 1 tonelada de RBA;
- > Possuir os meios informáticos, incluindo acesso à internet, no estabelecimento onde se situa o PRL, que permitam o acesso ao sistema de informação da GVB (SI-Bat) e ao SIRAPA;
- Aceitar auditorias ao PRL pela GVB ou por entidade em quem a GVB delegar;
- > Não estar em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem ter o respectivo processo pendente;
- Não ter sido ou os seus titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não terem sido condenados por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional;
- Não ter sido ou os seus titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não terem sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional;
- Ter a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal;
- Ter a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal;
- > Não ter sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos;
- > Não ter sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 562.º do Código do Trabalho;
- > Possuir seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho;
- > Não ter sido objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal;
- Não ter sido ou os seus titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não terem sido condenados por alguns dos seguintes crimes:
 - i) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/|Al, do Conselho;
 - ii) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/|Al, do Conselho;
 - iii) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - **iv)** Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

No processo de candidatura, o Distribuidor deverá apresentar Declaração nos termos do Anexo ao presente documento para efeitos de prova dos requisitos supra mencionados.

Sem prejuízo do mencionado no parágrafo anterior, o candidato obriga-se, nos termos fixados no n.º 8 do art.º 81.º do Código do Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, a apresentar os documentos comprovativos de qualquer dos requisitos mencionados e exigidos na Tabela 1.



Requisito	Carácter	Observações
Estabelecimento comercial devidamente licenciado para o efeito, de venda de baterias e acumuladores industriais e/ou para veículos automóveis	Obrigatório	Licença emitida pela entidade competente
Instalações adequadas	Obrigatório	Local arejado para colocação de pelo menos um recipiente estanque, em material com uma composição que não reaja com os componentes dos resíduos de baterias e acumuladores e com uma capacidade máxima de 1 m³, onde serão armazenadas as baterias com o líquido no seu interior, em posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima. Existência de extintor.
Capacidade mínima de armazenamento	1t	
Meios informáticos	Obrigatório	
Aceitação de auditorias pela GVB	Obrigatório	
Seguros	Obrigatório	Responsabilidade civil e acidentes de trabalho

Tabela 1 - Requisitos para PRL



ANEXO

DECLARAÇÃO

- 1 ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (____), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada
- a) Tem uma capacidade mínima de armazenagem de 1 tonelada de RBA;
- b) Possui os meios informáticos, incluindo acesso à internet, no estabelecimento onde se situa o PRL, que permitem o acesso ao sistema de informação da GVB e ao SIRAPA;
- c) Aceita a realização de auditorias ao PRL pela GVB ou por entidade em quem a GVB delegar;
- d) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respectivo processo pendente;
- e) Não foi ou os seus titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional;
- f) Não foi ou os seus titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional;
- g) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal;
- h) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal;
- i) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos;
- j) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 562.º do Código do Trabalho;
- k) Possui seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho;
- Não foi objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal;
- m) Não foi ou os seus titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes:
- i) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/|Al, do Conselho;
- ii) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
- iii) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.
- **2 -** O declarante declara ainda, sob compromisso de honra, que tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da candidatura apresentada, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
- **3** Quando a GVB o solicitar, o candidato obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas no n.º 1 desta declaração, no prazo de 8 (oito) dias a contar de notificação escrita para o efeito.



4 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a sua exclusão do procedimento e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
[local], [data], [assinatura].